

## DECISÃO TC - **23130** - PLENO

---

**PROCESSO:** TC 004109/2021

**ORIGEM:** Câmara Municipal de Indiaroba

**ASSUNTO:** Contas Anuais do Poder Legislativo

**INTERESSADO:** Moaci César Góis

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 472/2022

**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

### DECISÃO TC - **23130**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anuais. Câmara Municipal de Indiaroba. Exercício Financeiro de 2020. **REGULARIDADE.** Falha detectada pela Unidade Técnica foi sanada no momento da defesa do gestor. Apontamentos feitos pelo *Parquet* Especial foram desconsiderados, vez que não atenderam ao contraditório e a ampla defesa.

#### **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e o Conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos B. de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **14.07.2022**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pelo **REGULARIDADE.** Falha detectada pela

## DECISÃO TC - **23130** - PLENO

---

Unidade Técnica foi sanada no momento da defesa do gestor. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 28 de julho de 2022.

**PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE**

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro Presidente

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora

Fui presente:

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO**

Procurador Especial de Contas

## DECISÃO TC - **23130** - PLENO

---

### RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Indiaroba, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Moaci César Góis, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por meio do Relatório de Prestação de Contas nº 95/2021 (fls. 132/144), constatou indícios de irregularidades, motivo pelo qual sugeriu a citação do Sr. Moaci César Góis, nos moldes do art. 66 e ss. da Lei Orgânica, c/c art. 168 e ss. do Regimento Interno.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções na referida Câmara durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Devidamente citado, conforme Mandado de Citação nº 206/2021 (fl. 146), o gestor apresentou defesa, acompanhada de documentos (fls. 147/153).

Para análise da defesa, os autos retornaram à competente Coordenadoria Técnica que emitiu Parecer Técnico nº 679/2021 (fls. 157/160), opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Indiaroba, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 43, inciso II, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, diante da **ausência de apresentação do inventário de bens imóveis**.

## DECISÃO TC - 23130 - PLENO

---

A 6ª CCI sugeriu a aplicação de multa, conforme o disposto no art. 93, §6º, inciso V, do da Lei Orgânica, c/c art. 223, §5º, inciso V, do Regimento Interno, tendo em vista que a ausência de envio de documento de remessa obrigatória configura falha grave, além da multa prevista no art. 93, caput, inciso VIII, da Lei Orgânica c/c art. 223, caput, inciso VIII, do Regimento Interno para o atraso na apresentação de documento obrigatório, sem prejuízo de outras sanções cabíveis no âmbito administrativo, cível e/ou penal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº 472/2022 (fls. 163/166), também opinou pela **REGULARIDADE das Contas COM RESSALVAS**. Todavia, discordou em relação a ausência do Inventário de Bens Imóveis, vez que o gestor, em suas alegações de defesa, encaminhou o Inventário de Bens Imóveis (DOC43 OFI 16139/2021). Assim, entendeu pela **exclusão do apontamento**.

Contudo, fez os seguintes registros:

*Os Relatórios de Gestão e de Controle Interno foram elaborados de forma bastante simplificada, insuficiente para emissão de opinião de Gestão e de Auditoria sobre a Prestação de Contas. Além disso, observamos que os referidos relatórios não discriminam as principais ações desenvolvidas de gestão e de controle interno realizadas no exercício de 2020, conforme art. 2, itens c1 e c2, da Resolução TC nº 223/2002.*

Assinalou os seguintes fatos, não identificados pela Unidade

Técnica:

## DECISÃO TC - **23130** - PLENO

---

➤ Foram gastos o montante de R\$ 85.600,00 (diárias R\$ 58.500,00 + inscrições R\$ 27.100,00) com Eventos de Capacitação de Vereadores/Servidores fora do Estado, de materialidade e relevância significativa, considerando que os eventos pela sua descrição (congressos/seminários) deveriam em tese ser realizados anualmente, e não quase que mensalmente (janeiro/março/outubro/novembro/dezembro), como de fato ocorrera.

➤ Os eventos foram realizados sempre da mesma forma: cidade (Maceió/Paulo Afonso); quantidade de diárias (03); montante desembolsado para cada vereador/servidor (R\$ 1.500,00); mesmo período da semana (SEX/SEG ou QUI/DOM). No exercício de 2020, foram realizados: 5 eventos, 39 vereadores/servidores capacitados, e desembolsado 117 diárias de R\$ 500,00 cada.

➤ A empresa patrocinadora de 3 eventos: PRO ATIVA CAPACITAÇÃO EIRELI, CNPJ 35.394.649/0001-19, criada em 04/11/2019 realizou eventos em janeiro/2020;

➤ A empresa patrocinadora de 1 evento: DINAMICA EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 32.681.515/0001-90 sediada em Arco Verde/PE, criada em 06/02/2019 realizou evento em outubro/2020 e foi fechada em 26/02/2021;

➤ Ressaltou, por fim, que os Eventos ocorreram num período de pandemia extrema, quando a maioria dos eventos presenciais foram suspensos ou realizados de forma remota; bem como não fora realizada nenhuma inspeção ou análise das informações enviadas através do SAGRES, que pudesse avaliar com mais clareza e profundidade a gestão da Câmara no exercício de 2020, assegurando assim, a eficiência e eficácia do controle que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe no julgamento das referidas Contas, e não numa análise puramente formal dos demonstrativos como de fato ocorrera.

---

## DECISÃO TC - 23130 - PLENO

---

Dante disso, recomendou que as Despesas com Eventos de Capacitação fora do Estado, no montante de R\$ 85.600,00 (oitenta e cinco mil reais) fossem averiguadas de maneira apartada (DESTAQUE), por se revestir, em tese, de risco potencial de desperdício e desvio de finalidade dos recursos públicos utilizados, principalmente num período de extrema pandemia.

É o relatório.

### VOTO

Inicialmente, importante registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pela Câmara Municipal de Indiaroba dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, bem como não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Após a instrução processual, a Coordenadoria Técnica opinou pela Regularidade com Ressalvas das Contas, diante da ausência de

---



## DECISÃO TC - 23130 - PLENO

---

apresentação do inventário de bens imóveis, sugerindo aplicação de multa ao gestor.

No entender do *Parquet* Especial, as Contas devem ser julgadas Regulares com Ressalvas não pela falha identificada pela CCI, posto que entendeu excluída, mas em face das novas ocorrências apontadas em seu parecer.

Do exposto, percebo que a única falha identificada na análise técnica, motivadora da ressalva, deva ser realmente excluída, haja vista ter sido sanada em momento da defesa do gestor.

Em relação aos novos apontamentos registrados pelo *Parquet* especial, devo desconsiderá-los, vez que não atenderam ao contraditório e a ampla defesa.

Isto posto;

**VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Indiaroba, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Moaci César Góis, nos moldes do art. 43, I, da LC 205/2011.

**Maria Angélica Guimarães Marinho**  
Conselheira Relatora